



Apresentação

ApresentaçãoMaterial de
apoio**Material de apoio**

- [Jurisprudência](#)
- [TJ SP](#)
- [Inovações Legislativas](#)

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a décima primeira edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal. Mais uma vez aprimoramos as notícias juntando notas técnicas da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Ofício Circular tratando desta matéria. Os Defensores que se interessarem e tiverem interesse em obter a íntegra das notas técnicas poderão enviar e-mail ao Núcleo que encaminharemos o material, que é rico em doutrina e jurisprudência.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br. Boa leitura!

| Material de apoio

▪ Jurisprudência

1 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À LEGALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.8.2011. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o

conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. **(ARE 676446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2013 PUBLIC 02-10-2013).**

2. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. PONTO ADICIONAL. COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A cobrança do ponto adicional, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de norma infraconstitucional. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: ARE 642.600-AgR-segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 24/4/2012. 2. Os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos casos de indeferimento de diligência probatória, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 639.228, da Relatoria do Min. Cezar Peluso. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 5. O princípio da legalidade não desafia o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional. 6. O enunciado nº 636, da Súmula do STF dispõe, verbis: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.” 7. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. TELEVISÃO POR ASSINATURA (TV A CABO). COBRANÇA DE PONTO ADICIONAL. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO 528/ANATEL, DE 17.04.2009, E NOTA DE ESCLARECIMENTO DE 18.03.2010. Após a edição da Resolução n. 528, da ANATEL, em 17.04.2009, não é mais possível a cobrança, a qualquer título, de taxa adicional para pontos extras e pontos-de-extensão, instalados no mesmo endereço

residencial, independentemente do plano de serviço contratado. Todos os valores pagos a partir da data da Resolução, a título de cobrança mensal por ponto extra, devem ser restituídos em dobro. A NET e congêneres somente poderá cobrar pelo equipamento e pelos serviços de instalação e manutenção do ponto-extra, por evento (reparos, por exemplo), e não em bases mensais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Ementa extraída do processo Nº 71002463255 – voto divergente de autoria do Dr. Eugenio Facchini Neto, Julgado em 08/07/2010). RECURSO DESPROVIDO.” 8. Agravo regimental DESPROVIDO. **(ARE 750551 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2013 PUBLIC 25-09-2013).**

2 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

1) Ementa: **DIREITO DO CONSUMIDOR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS DECORRENTES DA QUEDA DE AERONAVE. É de cinco anos o prazo de prescrição da pretensão de ressarcimento de danos sofridos pelos moradores de casas atingidas pela queda, em 1996, de aeronave pertencente a pessoa jurídica nacional e de direito privado prestadora de serviço de transporte aéreo.** Isso porque, na hipótese, verifica-se a configuração de um fato do serviço, ocorrido no âmbito de relação de consumo, o que enseja a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC. Com efeito, nesse contexto, enquadra-se a sociedade empresária no conceito de fornecedor estabelecido no art. 3º do CDC, enquanto os moradores das casas atingidas pela queda da aeronave, embora não tenham utilizado o serviço como destinatários finais, equiparam-se a consumidores pelo simples fato de serem vítimas do evento (*bystanders*), de acordo com o art. 17 do referido diploma legal. Ademais, não há dúvida de que o evento em análise configura fato do serviço, pelo qual responde o fornecedor, em consonância com o disposto do art. 14 do CDC. Importante esclarecer, ainda, que a aparente antinomia entre a Lei 7.565/1986 — Código Brasileiro de Aeronáutica —, o CDC e o CC/1916, no que tange ao prazo de prescrição da pretensão de ressarcimento em caso de danos sofridos por terceiros na superfície, causados por acidente aéreo, não pode ser resolvida pela simples aplicação das regras tradicionais da anterioridade, da especialidade ou da hierarquia, que levam à exclusão de uma norma pela outra, mas sim pela aplicação coordenada das leis, pela interpretação integrativa, de forma a definir o verdadeiro

alcance de cada uma delas à luz do caso concreto. Tem-se, portanto, uma norma geral anterior (CC/1916) — que, por sinal, sequer regulava de modo especial o contrato de transporte — e duas especiais que lhe são posteriores (CBA/1986 e CDC/1990). No entanto, nenhuma delas expressamente revoga a outra, é com ela incompatível ou regula inteiramente a mesma matéria, o que permite afirmar que essas normas se interpenetram, promovendo um verdadeiro diálogo de fontes. A propósito, o CBA regula, nos arts. 268 a 272, a responsabilidade do transportador aéreo perante terceiros na superfície e estabelece, no seu art. 317, II, o prazo prescricional de dois anos da pretensão de ressarcimento dos danos a eles causados. Essa norma especial, no entanto, não foi revogada, como já afirmado, nem impede a incidência do CDC quando evidenciada a relação de consumo entre as partes envolvidas. Destaque-se, por oportuno, que o CBA não se limita a regulamentar apenas o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detenha a respectiva concessão, mas todo serviço de exploração de aeronave, operado por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos. Assim, o CBA será plenamente aplicado, desde que a relação jurídica não esteja regida pelo CDC, cuja força normativa é extraída diretamente da CF (art. 5º, XXXII). Ademais, não há falar em incidência do art. 177 do CC/1916, diploma legal reservado ao tratamento das relações jurídicas entre pessoas que se encontrem em patamar de igualdade, o que não ocorre na hipótese. **(REsp 1.202.013-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18.06.2013, publicado em 27.06.2013).**

2) Ementa: DIREITO CIVIL. CLÁUSULA DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE QUE EXCLUI A COBERTURA RELATIVA À IMPLANTAÇÃO DE "STENT". É nula a cláusula de contrato de plano de saúde que exclua a cobertura relativa à implantação de *stent*. Isso porque, nesse tipo de contrato, considera-se abusiva a disposição que afaste a proteção quanto a órteses, próteses e materiais diretamente ligados a procedimento cirúrgico a que se submeta o consumidor. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.341.183-PB, Terceira Turma, DJe 20/4/2012; e AgRg no Ag 1.088.331-DF, Quarta Turma, DJe 29/3/2010. **(REsp 1.364.775-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20.06.2013, publicado em 28.06.2013).**

DIREITO CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DA INJUSTA RECUSA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE DAS DESPESAS RELATIVAS À IMPLANTAÇÃO DE "STENT". Gera dano moral a injusta recusa de cobertura por plano de saúde das despesas relativas à

implantação de "stent". Isso porque, embora o mero inadimplemento contratual não seja, em princípio, motivo suficiente para causar danos morais, deve-se considerar que a injusta recusa de cobertura agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Precedentes citados: REsp 735.750-SP, Quarta Turma, DJe 16/2/2012; e REsp 986.947-RN, Terceira Turma, DJe 26/3/2008. **(REsp 1.364.775-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.06.2013, publicado em 28.06.2013).**

3) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR EM ATRASO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL (ART. 52, §1º, DO CDC). CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/1996. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do limite da multa moratória previsto no art. 52, §1º, do CDC e aos contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei 9.298/1996. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a limitação da multa contratual de 10% para 2%, estabelecida no art. 52, §1º, do CDC, somente se aplica aos contratos celebrados em data posterior à vigência da Lei 9.298, em 1º.8.1996. 3. Agravo Regimental não provido. **(AgRg no AREsp 363.023/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)**

4) Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ONEROSO AO USUÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. RECEITAS REPASSADAS ÀS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO COMPOSTAS DE DUAS PARCELAS: PARCELA "A", REPRESENTADA PELOS CUSTOS NÃO GERENCIÁVEIS, E, PARCELA "B", PELOS CUSTOS GERENCIÁVEIS. MECANISMOS DE REVISÃO TARIFÁRIA. APLICABILIDADE NA ÉPOCA DO RACIONAMENTO DE ENERGIA. POSSIBILIDADE DE REPASSE DESTES CUSTOS À TARIFA COBRADA DO USUÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 6º DA LEI Nº 10.438/2002. 1. Preliminarmente, deve ser indeferido o pedido de ingresso no feito na condição de amicus curiae formulado pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE. A Corte Especial deste Tribunal Superior, em recentes precedentes (AgRg nos EREsp 1.070.896/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.5.2013; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.5.2013),

analisou questão similar e proclamou a impossibilidade, em regra, da admissão de amicus curiae em recurso especial. 2. A indicação incorreta de dispositivo tido como violado acarreta na inviabilidade de sua análise, ante a incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica. Precedentes do STJ. 3. No que tange à violação à cláusula de reserva de plenário, esta matéria não pode ser analisada na via recursal eleita tendo em vista que não foi debatida pelo Tribunal a quo nem no julgamento da apelação e tampouco nos aclaratórios. Patente, assim, a incidência da Súmula 211/STJ. 4. Do mérito: Sendo a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica submetido à Lei de Serviços Públicos (nº 8.987/95) bem como à Lei de Licitações (nº 8.666/93), a empresa concessionária/permissionária do mesmo goza da garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, de forma que este ente privado tenha a garantia de retorno dos investimentos realizados para a consecução do serviço público, acrescido também da remuneração pelo serviço prestado. 5. Nos termos da regulamentação em vigência, cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica estabelecer as tarifas que devem ser cobradas pelas concessionárias ao usuário da energia elétrica, sendo que tais valores compõem a receita da concessionária de distribuição. Esta receita, por sua vez, é composta por duas parcelas, quais sejam: Parcela "A" e Parcela "B". A primeira ("Parcela A") é composta pelos "custos não gerenciáveis", essencialmente compostos dos seguintes componentes: (a.i) encargos setoriais, (a.ii) encargos de transmissão, e, (a.iii) compra de energia elétrica para revenda. Por sua vez, a "Parcela B" engloba os custos gerenciáveis, dentre os quais se destacam: (b.i) despesas de operação e de manutenção; (b.ii) despesas de capital; e, (b.iii) outros custos, tais como, por exemplos, PIS/COFINS e investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D), bem como em eficiência energética. 6. Existe uma relação de relativa interdependência entre estas duas parcelas, visto que, é a partir dos custos levantados - não gerenciáveis ou gerenciáveis - que se determina o valor das tarifas e se mantém, por outro lado, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão de energia elétrica. Por fim, independentemente da localização do serviço prestado, as receitas componentes da "Parcela A", justamente porque refletem custos não gerenciáveis, ou seja, que escapam do controle do concessionário podem sofrer reajustes na medida em que haja, de forma devidamente circunstanciada e justificada, acontecimento capaz de promover a alteração do referido equilíbrio econômico e financeiro do contrato. 7. No caso dos autos, no início dos anos 2000, o nosso país passou por uma crise no fornecimento de energia elétrica provocado, sobretudo, pela

escassez das condições da oferta ante a crescente necessidade da demanda provocada pelos usuários, consumidores finais ou não do serviço público. Este fenômeno, de caráter extraordinário e não previsto nos contratos firmados entre o Poder Público e as concessionárias do serviço público, levou à criação do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2002, o qual foi institucionalizado por meio da edição da Medida Provisória nº 14/2001, convertida, por sua vez, na Lei nº 10.438/2002. 8. Dentre outras medidas, este instrumento normativo estabeleceu, em seus arts. 4º e 6º duas medidas que possibilitam a revisão dos custos incorridos pelas concessionárias de energia elétrica, quais sejam: (a) mecanismos de recomposição tarifária extraordinária (art. 4º); e, (b) compensação das perdas sofridas (art. 6º). 9. Em síntese, tratam-se de dois mecanismos distintos que foram estabelecidos tendo em vista este acontecimento inesperado que impactou no equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão que, àquela época, estavam em vigor, sendo que ambos se diferem por sua magnitude, e, ainda, por seu alcance geográfico. Vale dizer, a recomposição tarifária extraordinária - mais drástica - ficou restrita aos Estados efetivamente atingidos pela medida; por outro lado, a compensação das perdas sofridas (prevista no art. 6º da Lei 10.438/02), por ser uma medida menos drástica, foi possibilitada de forma geral, não havendo restrição geográfica estipulada em Lei. 10. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu que os prejuízos causados pelo racionamento de energia elétrica não redundaram na revisão tarifária extraordinária, mas sim no incremento dos custos não gerenciáveis pela concessionária local de energia elétrica (Parcela "A") sendo que, no entanto, estes custos não poderiam ser repassados ao consumidor final na forma de incremento do cobrança da tarifa ao usuário, porquanto já teriam sido absorvidos pelos reajustes posteriores. 11. Não obstante, seja em qualquer uma das hipóteses - revisão tarifária extraordinária (art. 4º da Lei 10438/02) e/ou recomposição dos custos em virtude das variações ocorridas dos valores dos itens componentes da "Parcela A" durante o ano 2001 (art. 6º da Lei 10438/02), é certo que a compensação de tais prejuízos demonstrados pode ser repassada aos consumidores na forma de incremento da tarifa, desde que observada a sua modicidade bem como as demais normas aplicáveis. Ou seja, é possível que, por expressa determinação legal, estes repasses sejam incorporados na tarifa cobrada ao usuário pela concessionária. 12. Note-se que o Tribunal a quo utilizou de mero juízo de probabilidade - e não de certeza - quando afirmou que seria presumível que tais perdas tenham sido recompostas por meio dos

reajustes tarifários anuais subsequentes. Não obstante, não é possível, por meio de presunção, afirmar que tenha havido ou não a recomposição das perdas na revisão anual tarifária subsequente, e, nem em sede de recurso especial, é possível tal afirmação com certeza por demandar o revolvimento do conjunto fático e probatório e também por depender de conhecimentos específicos que somente podem ser aferidos por meio de perícia. 13. Por outro lado, tal constatação não quer dizer que a recomposição destes custos é legítima se efetuada em duplicidade, sendo que, apenas e tão somente se a recomposição das perdas experimentadas em virtude do racionamento já não houver ocorrido (ainda que sobre outras formas) é que se torna possível o repasse à tarifa dos custos a que se refere o art. 6º da Lei nº 10.438/2002. 14. Esta constatação se faz necessária porquanto privilegia os direitos dos consumidores do referido serviço público bem como atende à necessidade de manutenção do justo equilíbrio econômico e financeiro dos contratos. Além disso, indispensável o cumprimento estrito de todos os requisitos expostos naquele dispositivo, sob pena de inviabilizar a legitimidade da referida recomposição das perdas. 15. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido a fim de reconhecer a legitimidade do repasse às tarifas de energia elétrica cobradas pelo usuário dos incrementos na parcela "A" dos custos suportados pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A no ano de 2001, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.438/2002. **(REsp 1283757/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)**

5) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FATO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 70, III, DO CPC; ARTS. 13; 14 e 88 DO CDC. 1. Ação declaratória c/c reparação por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 08/11/2011. 2. Discussão relativa ao cabimento da denúncia da lide em ação de responsabilidade do fornecedor por fato do serviço. 3. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes. 4. Recurso especial

desprovido. (REsp 1286577/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

6) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Está atendido o requisito do prequestionamento quando há efetivo debate acerca da tese trazida no recurso especial, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1155380/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

TJ SP

1. Ementa: COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação regular. Pagamento do débito. Manutenção indevida do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida. Ato ilícito configurado. Danos morais que decorrem "in re ipsa" e prescindem de demonstração. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação nº 0001063-72.2011.8.26.0132, Relator(a): Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/09/2013).

2. Ementa: Código de Defesa do Consumidor Instituição bancária Banco réu sujeito às regras do CDC, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o seu consumidor final Entendimento que acabou sendo consolidado pelo STJ, mediante a edição da Súmula 297. Contrato bancário Revisão Postulado do "*pacta sunt servanda*" que não é aplicável de forma absoluta Hipótese em que, nas contratações de consumo, não se pressupõe autonomia plena de vontade Impossibilidade de se cogitar de transgressão ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, XXXVI, da CF. Contrato bancário Revisão Admissível revisão de contratos extintos ou liquidados Incidência da Súmula 286 do STJ Circunstância de ter havido novação que não constitui óbice à revisão dos contratos anteriores - Revisão que deve ser feita a partir do contrato primitivo entabulado entre

as partes. Contrato bancário Juros remuneratórios Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor. Art. 46, primeira parte, do CDC Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo "Bacen", exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos". Contrato bancário. Juros remuneratórios. Taxas de juros pactuadas nos contratos de empréstimo e no contrato de renegociação de dívida Taxas que devem ser respeitadas - Em relação aos contratos ainda não juntados, na hipótese de ausência de ajuste ou de antecipada informação, há de predominar a taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa cobrada pelo banco réu tenha sido mais vantajosa para os autores. Contrato bancário Capitalização dos juros Prática constatada na perícia contábil Prática também constatada mediante os extratos bancários juntados pelos autores Juros debitados na conta corrente de titularidade dos autores no curso de cada mês, implicando capitalização desses frutos civis em período inferior a um ano. Contrato bancário - Capitalização dos juros Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada. Contrato bancário Capitalização dos juros Contratos discutidos firmados anteriormente a 31.3.2000 Contrato de renegociação de dívida, último contrato debatido, firmado em 26.9.1995 Impossibilidade da utilização da prática da capitalização mensal dos juros remuneratórios - Permitida somente a capitalização anual desses juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33. Contrato bancário Comissão de permanência Encargo que tem finalidade remuneratória e punitiva - Possibilidade da cobrança, no período de inadimplência, de comissão de permanência de maneira isolada, desde que o seu valor não ultrapasse o valor da soma dos encargos contratuais - Entendimento consolidado pelo STJ, com a edição da Súmula 472. Contrato bancário Comissão de permanência Verba que, embora prevista no contrato de renegociação de dívida, não foi cobrada pelo banco réu Banco réu que cobrou, no período de inadimplência, juros moratórios

de 1% ao mês e multa. Contrato bancário - Revisão Saldo devedor que deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento Arts. 475-C, I, e 475-D, ambos do CPC Ação julgada parcialmente procedente - Apelo dos autores provido em parte. **(Apelação 9171771-78.2009.8.26.0000, Relator(a): José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/09/2013).**

3. Ementa: Prestação de serviços. Energia elétrica. Não tendo a concessionária produzido prova inconteste da alegada fraude no medidor de consumo de energia elétrica, é inexigível a cobrança dos valores apurados unilateralmente. É evidente o vício do consentimento na assinatura do termo de confissão de dívida, diante do justificado receio do consumidor de ser privado de serviço essencial, fornecido em caráter de monopólio pela concessionária. A ilicitude da cobrança impõe a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor a teor do que dispõe o art. 42 do CDC. Dano moral configurado. Verba indenizatória, contudo, que comporta redução, para R\$ 6.780,00. Recurso parcialmente provido, sem modificação dos ônus da sucumbência. **(Apelação 0005753-29.2007.8.26.0248, Relator(a): Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/09/2013).**

4. Ementa: PLANO DE SAÚDE Paciente diagnosticado com câncer no intestino Recomendação de "ablação por radiofrequência" Recusa da operadora por não constar no rol de procedimentos da ANS Ação de obrigação de fazer Sentença de procedência Modalidade contratual que especifica as hipóteses de cobertura e de exclusão Circunstância que torna obrigatória a cobertura na hipótese de o procedimento não estar expressamente excluído Aparente contradição que deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor. Inteligência da Súmula 102 deste Tribunal Multa arbitrada em valor razoável e harmônico com os preceitos do artigo 461, §4º do Código de Processo Civil - Honorários advocatícios Pedido de redução Descabimento Fixação de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil Apelação desprovida. **(Apelação 0195129-17.2012.8.26.0100, Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05/09/2013).**

5. Ementa: "COMPRA E VENDA 'Notebook' adquirido através da 'internet' pelo 'site' 'Mercado Livre' Produto recebido com defeito Depósito de mais da metade do valor do

produto pelo apelante Responsabilidade solidária do 'site' e do vendedor que integram a cadeia de fornecedores Devolução em dobro do valor depositado, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso nesta parte provido. Responsabilidade Civil Dano moral Compra de 'notebook' com defeito Descaso do vendedor e do 'site' quando tomaram conhecimento do fato. Transtornos decorrentes da impossibilidade de utilização do equipamento e da necessidade de efetuar reclamações Indenização devida - Réus que devem pagar solidariamente ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Recurso nesta parte provido. Responsabilidade Civil - Lucros cessantes Inexistência de prova neste sentido Recurso nesta parte improvido." **(Apelação 0006041-47.2010.8.26.0223, Relator(a): J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/09/2013).**

▪ Notícias

➤ **Notas Técnicas sobre irregularidades nos produtos "Leite UHT" e "Leite em pó" contendo valores nutricionais incorretos**

- Nota Técnica nº 192/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ, que trata do Processo Administrativo sobre inobservância do dever de informação no que diz respeito à composição de produto e descumprimento de normas técnicas, contra a empresa Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos. Colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com a Resolução ANVISA RDC nº 360, infração aos princípios da boa-fé e transparência e aos ditames da Lei nº 8.078/90 (Artigo 4º, incisos I e III; artigo 6º, incisos III e IV; artigo 18, §6º, inciso II, artigos 31 e 39, inciso VIII). De acordo com a Informação nº 444/07/DILEI/DIPOA, o produto analisado não atende à Portaria nº 370, de 04.09.1997, do Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade do Leite UHT (UAT) Integral no requisito proteína (mínimo de 2,9/100g), estabelecido pela Instrução Normativa nº 51/2002, visto que apresentou apenas 2,74%. O produto também não atende ao Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, pois apresentou 4,72% a menos de carboidrato, 11,6% a menos de proteína e 3,2% a mais de gordura do que consta na tabela de informação nutricional da embalagem. Aplicação de sanção no valor de R\$ 308.048,81.

➤ **Nota Técnica sobre o comércio eletrônico**

▪ Ofício-Circular nº 2050/2013 e Nota Técnica nº 40/2013/CGEMM/DPDC/SENACON, que trata sobre a aplicação do Decreto de Comércio Eletrônico às relações de consumo em todo território nacional. Dentre as questões tratadas estão: proteção dos dados pessoais; direito à informação na oferta; precificação (preço total à vista e preço parcelado); compras coletivas; sumário do contrato; atendimento ao consumidor; direito de arrependimento; dentre outras. De forma geral, o documento enfatiza a importância da aplicação dos princípios da boa fé objetiva, da transparência e da clareza das informações para a harmonização das relações de consumo eletrônicas.

➤ **Decisão judicial condenou a operadora de telefonia Claro ao pagamento de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais):**

▪ A sentença da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal condenou a operadora de telefonia Claro, a título de dano moral coletivo, a pagar trinta milhões por descumprir regras do decreto da lei do SAC, que deverá ser revestido para o fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, cuja ação coletiva foi proposta pelo SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) em 2009.

A referida decisão foi considerada um marco histórico

➤ **Atos Normativos para a proteção da saúde e segurança do consumidor:**

Durante o IX Congresso do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor foram assinadas duas portarias pelo Ministro de Estado da Justiça (Ofício-Circular nº 2336/2013):

▪ Portaria Interministerial nº 3.082, de 25 de setembro de 2013, consolida uma parceria entre os órgãos e determina a criação de um Sistema para Registro de Acidentes de Consumo – SIAC. O Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde, atende milhares de cidadãos-consumidores e organiza as informações relacionadas a estes atendimentos em bancos de dados. Informações que podem relacionar-se a acidentes de consumo, ou seja, decorrentes de defeitos de produtos e serviços colocados no mercado de consumo. Tais registros e informações são valioso subsídio para análise do

risco de produtos e serviços existentes no mercado de consumo e para elaboração de políticas públicas voltadas à saúde pública e à proteção dos consumidores. A consolidação das informações será realizada pela Senacon, que promoverá a articulação e atuação conjunta com os demais membros e com os respectivos órgãos reguladores e certificadores como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, o Instituto Nacional de Metodologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e o Departamento Nacional de Trânsito. O SIAC entrará em funcionamento em 120 dias (Publicação no D.O.U. aos 26.09.2013).

- Portaria MJ nº 3.083, de 25 de setembro de 2013, acompanhada da Nota Técnica 225/2013 – CGTPA/DPDC/Senacon, de 26 de setembro de 2013, trata do direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança quando da contratação de serviços culturais, de entretenimento e de lazer. Para as casas de eventos e espetáculos, teatros, boates e congêneres, uma das formas de se garantir a segurança dos consumidores e a prevenção contra incêndios junto ao poder público local. É dever do fornecedor disponibilizar de forma transparente a existência e a validade dos alvarás de funcionamento e de prevenção e proteção contra incêndios. A portaria determina que os fornecedores que promovam eventos desta natureza, garantam aos consumidores o acesso a estas informações, que deverão constar dos bilhetes para ingresso, nos materiais de divulgação impressos ou em meios eletrônicos, bem como deverão afixar cartazes ou instrumentos equivalentes na entrada dos estabelecimentos com informações sobre sua capacidade máxima.